



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 067 /2018
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/02/2018
PROCESSO Nº 1/736/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201400032
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
CGF: 06.177.313-1
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA

- 1 – Contribuinte teria deixado de recolher imposto em operações de venda e remessa de mercadoria a ordem, e de venda e remessa de mercadoria remetida para industrialização, no período de 2009.
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.
- 3 – O Agente Fiscal comparou o CFOP 5119 com o CFOP 5923; e o CFOP 5123 com o CFOP 5924; todavia, não considerou os CFOP's de ordem interestadual, sendo eles os CFOP 6118 e 6119 comparável com o CFOP 5119 e o CFOP 6123 comparável com o CFOP 5123. O que gerou um resultado falso, baseado em uma premissa equivocada.
- 4 - Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.
- 5 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado em parte pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – CFOP – IMPROCEDÊNCIA

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, teria deixado de recolher imposto em operações de venda e remessa de mercadoria a ordem e de venda e remessa de mercadoria remetida para industrialização, no período de 2009, onde está sendo cobrado ICMS no valor de R\$ 96.789,42, e multa no mesmo valor, sob o seguinte relato:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

AO VERIFICARMOS AS OPERAÇÕES DE VENDA E REMESSA DE MERCADORIA A ORDEM E DE VENDA E REMESSA DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, FICOU EVIDENCIADA A FALTA DE RECOLHIMENTO, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E TABELAS, ANEXAS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

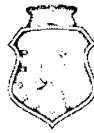
Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, imposta penalidade contida no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	96.789,42
Multa	96.789,42
TOTAL	193.578,85

A empresa foi intimada do lançamento e apresentou defesa (fls. 51 a 60), alegando, em síntese, que a premissa do agente fiscal está equivocada, uma vez que, ao efetuar o levantamento, quando no cômputo das operações de remessa por conta e ordem (CFOP 5923) devem constar operações interestaduais de venda de produção do estabelecimento e de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOP 6118 e CFOP 6119); Em relação às operações de remessa para industrialização por conta e ordem (CFOP 5924) devem ser computadas operações de venda de mercadoria entregue por conta e ordem em venda à ordem (CFOP 6119) e operações interestaduais de venda de mercadoria remetida à industrialização por conta e ordem (CFOP 6118); pede, ainda, a produção de prova pericial

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, afastando a perícia solicitada, e concordando com os argumentos trazidos na impugnação e o lançamento não teria realidade lógica ao desconsiderar as operações apontadas pelo impugnante.

Em virtude da decisão de improcedência, o presente processo está sujeito ao Reexame Necessário, nos termos do artigo 104, da Lei n.º 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer de n.º 24/2018, referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos mesmos termos do julgamento singular.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário apresentado contra decisão de improcedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em razão do Autuado ter, supostamente, deixado de recolher imposto em operações de venda e remessa de mercadoria a ordem e de venda e remessa de mercadoria remetida para industrialização, no período de 2009.

Ocorre que, a presente autuação não merece prosperar, nos termos do julgamento de 1º grau e Parecer, o qual adoto seus fundamentos, nos seguintes termos:

“O trabalho do agente fiscal foi realizado com base nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP das operações de Vendas x Remessas de Mercadorias por conta e ordem de terceiros, confrontando as vendas declaradas pelo contribuinte e as remessas, uma vez que a remessa é realizada após as vendas.

Assim, o agente fiscal comparou o CFOP 5.119 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário) com CFOP 5.923 (Remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem) tributando a diferença encontrada.

De forma semelhante, comparou o CFOP 5.123 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente) com o CFOP 5.924 (Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente), tributando a diferença encontrada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, entendemos de forma semelhante ao julgador singular quando afirma que o autuante não levou em conta a possibilidade de existir operação interestadual de remessa simbólica — venda à ordem, vinculada à operação interna de remessa por conta e ordem de terceiro que caso tem CFOP 6.118 e 6.119 e também, a possibilidade de haver operações internas de remessa simbólica — venda à ordem cujas operações de remessa por conta e ordem de terceiros fosse para a industrialização no território cearense, CFOP 6.123.

Nesse sentido, verificando a consulta de movimento totalizador por CFOP do contribuinte autuado anexo, observamos que no CFOP 6118 existe movimento de R\$ 195.271,67 e no CFOP 6119, R\$ 576.306,48 e no CFOP 6123, R\$ 116.486,53, portanto, valores superiores que a diferença apontada no auto de infração.

Importante trazer para corroborar a tese defendida pelo julgador as operações descritas nos DANFE no 1370 (fls.138), no. 1617 (fls.140), no. 1864 (fls.142), no. 1872 (fls.144) e no. 1997 (fls. 146), entre outras.

Portanto, diante das provas dos autos e com base na legislação pertinente acima citada, compreendemos de forma semelhante ao julgador singular pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, uma vez que as provas dos autos não ratifica a acusação.”

Portanto, não resta dúvida quanto a Improcedência da presente ação, uma vez que a prova da suposta infração apontada pelo fiscal Autuante foi baseada em premissa errada, não comparando todos os CFOP's existentes e correspondentes com as entradas. E, quando não considero todos os CFOP's possíveis para a operação, apresentará um resultado de omissão/falta de recolhimento sem a devida prova.

Ex positis, voto para que se conheça do presente REEXAME NECESSÁRIO, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida em 1ª instância, para julgar IMPROCEDENTE acusação fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


03 – DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido a **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Edésio do Nascimento Pitombeira Filho.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 16 de Abril de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Wilton Falcão de Souza
CONSELHEIRO

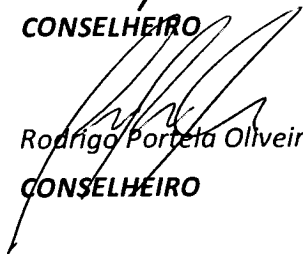

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO